



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11067/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Responsável: Maria Leonice Lopes Vital
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA. Ausência de irregularidade. Recursos de origem federal. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00111/20

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC 11067/20, que trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Chamada Pública nº 001/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos presentes autos;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de outubro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11067/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 11067/20 trata da Inspeção Especial em Licitação na modalidade Chamada Pública nº 001/2020, procedida pela Prefeitura Municipal de Boa Ventura, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$ 105.432,00.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, verificou a ausência dos seguintes documentos:

1. Comprovação da publicação do Edital resumido;
2. Portaria da Comissão responsável pela condução da licitação;
3. Atas, relatórios e deliberações da Comissão de licitação;
4. Proposta de venda e Anexos dos fornecedores;
5. Pesquisa de mercado;
6. Justificativa de mercado;
7. Parecer da Assessoria Jurídica;
8. Homologação da Chamada;
9. Ratificação da Dispensa de Licitação para contratar o Credenciado;
10. Publicações dos atos pertinentes à Chamada;
11. Relação dos credenciados.

Notificado na forma regimental, a gestora apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução conclui pela exclusão da irregularidade apontada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina pelo (a):

1. REMESSA DE LINK de acesso irrestrito aos autos à SECEX-PB, em vista dos recursos federais evidenciados, os quais fazem incidir a competência em razão da matéria do Tribunal de Contas da União;
2. ARQUIVAMENTO dos presentes no âmbito deste Sinédrio, sem resolução de mérito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de irregularidades e a origem federal dos recursos envolvidos, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 27 de outubro de 2020

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 11:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2020 às 10:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

29 de Outubro de 2020 às 07:49



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO